



Parecer Jurídico nº 539/2024

Processo Licitatório nº: 7.2024-00005/PMMR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE EXTINTORES, INCLUINDO INSTALAÇÃO IN LOCO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO-PA

Ref.: Análise continuada dos demais requisitos do procedimento.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE CONTINUADA DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA. PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER NÃO OBRIGATÓRIO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO Nº. 11.246/22. IN SEGES/ME Nº. 67/2021. ANÁLISE EFETIVADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido, realizado pela Comissão de Contratação, para análise de regularidade, sob a ótica jurídica, do procedimento de dispensa eletrônica de licitação, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE EXTINTORES, INCLUINDO INSTALAÇÃO IN LOCO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO-PA.

Nesse prumo, consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Instrumento convocatório e anexos (aviso de dispensa eletrônica);
- b) Publicações no Diário Oficial da União e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- c) Juntada de ata de propostas;



- d) Juntada de documentos de habilitação;
- e) juntada de proposta readequada;
- e) juntada de Ata parcial e final;
- f) Termo de adjudicação
- g) Despacho encaminhando os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto aos demais aspectos do certame.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO

Como é sabido, inexistente obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 53 da Lei nº 14.133/21 combinada com o art. 15 do Decreto nº. 11.246/22, nos ensina:

Lei nº.14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).



§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Decreto nº. 11.246/22

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do **caput** e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

AGU



NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. (Orientação Normativa nº 69/2021 da AGU, bem como NOTA JURÍDICA n. 00002/2023/PROT/PFUFVJM/PGF/AGU (SEI 1277730).

Portanto, a legislação é clara no sentido de que as minutas de Editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes é que devem ser aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração. Inexiste menção à obrigatoriedade de haver um parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, inexistindo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.

2.2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A despeito das considerações supraexpostas, passa-se a analisar os demais aspectos jurídicos intrínsecos da fase procedimental relativa à dispensa de licitação.

Aduz os artigos 80 do Decreto Municipal nº. 01/2024, *verbis*:

Art. 80. A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional interessada em utilizar o Sistema de Dispensa Eletrônica do Sistema de Compras do Governo Federal ou outro similar poderá celebrar Termo de Acesso na forma prevista, conforme regulamentações específicas.

§1º. Entende-se por dispensa eletrônica o conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal



em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

§2º. O procedimento da dispensa eletrônica deverá observar as diretrizes da plataforma a que a Administração Municipal, Autárquica e Fundacional houver aderido.

Feito o registro supramencionado, fora realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das empresas fornecedoras/prestadoras de serviço, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, além de obediência ao período para envio de lances (art. 11 da IN SEGES/ME Nº. 67/2021).

Para isso, foram juntados os documentos exigidos, conforme determinação insculpida nos artigos 72, V, da Lei nº. 14.133/21 c/c art. 19 a 21 da IN SEGES/ME Nº. 67/2021.

Mister pontuar o atendimento ao critério de publicidade do ato que autoriza a contratação direta por meio de divulgação no Diário Oficial, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 5º, §2º, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021 c/c art. 72, parágrafo único, da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, constatou-se obediência ao art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021 c/c §3º do art. 75 da Lei nº. 14.133/21, o qual determina que o prazo fixado para a abertura do procedimento e envio de lances, contado a partir da divulgação do aviso de contratação direta, não será inferior a 03 (três) dias úteis, a teor do disposto na ata final ora colacionada aos autos.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Unidade Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adjudicação e homologação do procedimento.



Propõe-se o retorno do processo ao Departamento de Licitação e Contratos, para as providências decorrentes.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-Pa, 10 de outubro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022.
OAB/PA Nº. 25.286.